

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/10/2023

94 TC-006864.989.20-7

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Alexandre Paiva Batello.

Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e Zaqueu Diego Palhares da Silva (OAB/SP nº 363.942).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

(GC DER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão do relatório (Evento 61.35) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- ✓ investigação interna realizada através de Processo Administrativo Disciplinar, apurando-se que entre os exercícios de 2008 à setembro de 2021, ex-servidor municipal, usufruindo da condição de tesoureiro do IPREM e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal à época, desviou grande quantia em dinheiro para sua conta particular, além do que lhe cabia como proventos de contraprestação aos serviços prestados, tendo o Sr. Prefeito, após conclusão da comissão processante, aplicado pena de cassação de aposentadoria, sem prejuízo do ressarcimento integral ao erário municipal dos danos; ocorrência sob investigação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nas esferas cível e criminal (prejuízo de R\$ 1.480.219,96, segundo cálculos do CAEX_MPSP);



A.1.1.2. AUDITORIA PRIVADA

- ✓ contratação de Auditoria Privada, cujo Laudo Pericial Contábil identificou transferências bancárias sem correspondentes documentos que as justificassem; transferências bancárias em valores superiores àqueles declarados em “Recibo de Pagamento de Salário”; concessão de verbas trabalhistas sem autorização (portarias); bem como lançamentos contraditórios no Sistema da Prefeitura;

A.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Ouvidoria: não elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”, bem como a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários (art. 7º e 18 da Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017);

A.2. I-PLANEJAMENTO

- ✓ faixa de resultado “C”, indicando atuação pouco efetiva; audiências públicas para elaboração das peças realizadas em dias da semana em horário comercial, dificultando a participação popular; não realização de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; não ampliação da participação popular por intermédio da coleta de sugestões pela internet; não elaboração do relatório anual de avaliação; indicadores e metas estabelecidas na LDO que não possibilitam uma avaliação quali-quantitativa da execução dos programas; inexistência de pessoal efetivo qualificado para o setor de planejamento;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição, no valor correspondente a 34,79% da despesa fixada inicial, situação que denota insuficiente planejamento orçamentário, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF e Comunicado SDG 32/2015);

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ balanço patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ realização de despesas com terceirização (serviços médicos e administrativos contábeis) por intermédio de pessoa jurídica (PJ), não classificados no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), nos termos do art. 18, §1º da LRF; deixamos de proceder aos ajustes, em razão de que os valores envolvidos não impactaram nos limites do art. 20, III, b ou art. 22, parágrafo único, da LRF;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ falta de fidedignidade de informações enviadas ao Sistema Audep – Fase III; desvio de função, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da CF;

C.1.1. APLICAÇÃO DO FUNDEB

- ✓ conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, §5º, da Lei n. 9.394/94 cc art. 21, §7º, da Lei n. 14.113/2020;

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO

- ✓ não houve implementação do serviço de psicologia educacional na rede pública escolar (Lei n. 13.935/2019);

C.2. IEG-M (I-Educ)

- ✓ Município encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C+”, indicando estar em fase de adequação; destacando os quesitos relacionados ao padrão mínimo de qualidade de ensino definidos através do Parecer n. 08/2020 do Conselho Nacional da Educação; a inexistência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental; inobservância da Lei Federal n. 13.257/2016, em relação a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a primeira infância; não distribuição de uniformes escolares e necessidade de reparos nos banheiros dos alunos (fiscalização ordenada);

D.2. IEG-M (I-Saúde)

- ✓ atuação do Conselho Municipal de Saúde apenas quanto à aprovação das propostas de gestão, sem apresentar sugestões quanto as diretrizes e metas; inexistência de treinamento e recursos orçamentários para atuação do Conselho; inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde; não realização de atividades voltadas a educação em saúde;

E.1. IEG-M (I-Amb)

- ✓ Município encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C+”, indicando estar em fase de adequação; destacando-se a falta de estrutura física para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente; informações prestadas ao i-Amb por servidor não integrante do setor e sem conhecimentos específicos para detalhamento das informações; plano de saneamento básico em reformulação;

F.1. IEG-M i-Cidade

- ✓ Município encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C”, indicando atuação pouco efetiva; destacando-se inexistência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; inexistência de Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; Inexistência de ações para estimular a participação de entidades privadas, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp (Fase III – Atos de Pessoal);

G.3 IEG-M i-GOV TI

- ✓ Município encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C”, indicando atuação pouco efetiva; destacando-se a inexistência de área ou Departamento de Tecnologia da Informação; Inexistência de um PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação); Inexistência de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; situação de desvio de recursos praticado por ex-servidor, durante muito tempo, sem que houvesse mecanismos de controle – sistêmico – que pudesse identificar tal

prática; falta de regulamentação do uso e tratamento de dados pessoais, bem como a designação de encarregado para tratamento de dados pessoais (DPO), segundo a LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018);

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU

- ✓ perspectiva de não cumprimento das ODS nos 3.8, 9.C, 5.B, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6, 16.7, 17.8;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP

entrega intempestiva de documentos e/ou informações ao Sistema AudeSP;
não cumprimento integral das recomendações exaradas por ocasião da emissão do parecer das contas dos exercícios de 2018 e 2019;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 66.1, DOE de 17-09-2022), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 88).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnico-Jurídicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 110).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1.1, A.1.1.2, B.1.1, B.1.5.1, B.1.9.1, B.1.10, C.1.1, C.1.3, G.2, H.1 e H.3* (Evento 116).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2022]: 3.165
Área territorial [2020]: 312,282 km²
IDEB [2019]: 7,1

PIB [2018]: R\$ 93,56 mi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 29.834,29
IDHM Longevidade [2010]: 0,823

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B+	C	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a avaliação geral (conceito “C”, *baixo nível de adequação*), apesar da melhora nos setores de Ensino e Meio Ambiente.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2021 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de -0,86%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,27%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	73,02%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,15%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	44,15%	<i>Máximo: 54%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2018 ¹	TC-004192.989.18	Desfavorável
2019 ²	TC-004533.989.19	Desfavorável
2020 ³	TC-002881.989.20	Desfavorável

É o relatório.

¹ Déficit orçamentário elevado e despesas de pessoal

² Precatórios e encargos sociais

³ Precatórios, encargos sociais e aplicação em ensino

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2021 da **Prefeitura Municipal de Magda.**

2.2. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 188 mil (cento e oitenta e oito mil reais), correspondente a -0,86% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 1,468 milhão (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida pela metade, embora esse resultado tenha sido alcançado pela baixa de um precatório suspenso pelo Tribunal de Justiça⁴. O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial.

A equipe técnica verificou a regularidade dos pagamentos de encargos sociais e precatórios. Foram atendidos todos os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

O índice de despesas de pessoal também ficou abaixo do teto da LRF⁵, no entanto cumpre **determinar** ao Executivo que inclua nos gastos laborais os valores despendidos com contratação de serviços médicos que caracterizam substituição de mão de obra, conforme preceitua o art. 18, §1º da referida Lei. Apesar dos protestos da Origem, que alega não haver vínculo empregatício entre esses profissionais e a Prefeitura, o assunto já foi analisado nas contas do exercício anterior, devendo ser mantida a determinação.

O Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 34,79% da despesa inicialmente fixada, o que contraria o

⁴ No valor de R\$ 925.716,53

⁵ Índice calculado pelo Sistema Audep 44,15%, majorado para 46,79% com inclusões da fiscalização

processo democrático de elaboração orçamentária e demonstra fragilidade de planejamento. Tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser relavado, **recomendando-se** à Origem que aprimore o setor de planejamento.

2.3. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A despeito dos bons números da execução orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, a análise dos aspectos operacionais, da qualidade e da efetividade das políticas públicas, realizadas no âmbito do IEG-M, indica que o Executivo Municipal necessita aprimorar a destinação dos seus investimentos, tendo em vista a baixa avaliação obtida em quase todas as dimensões.

Recomendo ao Executivo que revise todas as respostas fornecidas no questionário do IEGM para identificar possíveis pontos de melhoria e adotar providências para o aprimoramento dos serviços prestados, especialmente nas áreas de Ensino e Saúde.

Através de exames realizados foi verificada a possibilidade de não atingimento de algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU. Em conjunto com o IEG-M instituído por este Tribunal de Contas, tais parâmetros constituem importante ferramenta de diagnóstico para auxílio das tomadas de decisão do gestor público, de modo que **recomendo** a sua utilização para adequado planejamento das ações e programas a serem implementados no município.

Com relação à conduta do ex-tesoureiro do Instituto de Previdência local, o chefe do Executivo demonstrou ter adotado as providências de sua alçada para apurar os valores desviados do Município, e deverá continuar atuando para o efetivo ressarcimento do montante envolvido.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes das Assessorias Técnicas e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Inclua o valor despendido com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas de pessoal (*determinação*);
- Aprimore o setor de planejamento, evitando alterações orçamentárias em excesso;
- Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Adote todas as providências necessárias ao ressarcimento dos valores desviados por ex-servidor municipal (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-006864.989.20-7

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2021.

Prefeito: Alexandre Paiva Batello.

Advogados: José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e Zaqueu Diego Palhares da Silva (OAB/SP nº 363.942).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de -0,86%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,27%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,02%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,15%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,15%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2021, da Prefeitura Municipal de Magda, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DESPACHO

Ciente do recebimento do Processo TC nº 006864.989.20-7, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021, **ENCAMINHO**, na forma Regimental, os presentes autos à Mesa Diretora da Câmara, que deverá, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias úteis.

Magda-SP, 1º de abril de 2024.


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: SECRETARIA ADMINISTRATIVA E PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO

Determino à Secretaria Administrativa da Câmara que disponibilize à Procuradoria Jurídica os arquivos digitais recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao Processo TC nº 006864.989.20-7, relativo as contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2021, para que emita sua opinião jurídica em forma de parecer.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 1º de abril de 2024.

Marcos Aurélio Batello
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DA: MESA DIRETORA DA CÂMARA
PARA: COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo nº 29/2024

Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021

Responsável: Alexandre Paiva Batello

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magda, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA**, no prazo estipulado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, os presentes autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o §1º do referido dispositivo regimental.

Magda-SP, 02 de abril de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Primeira Secretária

Victor H. Costa
VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA
Segundo Secretário

Faço conclusos os presentes autos aos membros da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento em 03 / 04 / 2024:

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Presidente

Pr. IVANO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Humberto de Souza Gobbi
HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 09/2024-CMM/GP

Magda-SP, 2 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Alexandre Paiva Batello
Prefeitura Municipal
Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos do Processo TC nº 006864.989.20-7, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h30, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara Municipal



Protocolo 409/2024



MUNICÍPIO DE
MAGDA

Situação em 02/04/2024 14:15: **Novo já lido** | Código nº 177.317.120.779.625.983

Câmara Municipal de Magda
(via WEB)

Para

DADM-SEC - Secre...

1.PRE - Prefeito, DADM-SEC - Secretaria

Em 02/04/2024 às 14:12

Outro

Segue em anexo

Eurico Melo

Auxiliar de Serviços Especializados

scan.pdf (484,76 KB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código

02/04/2024 às 14:15

Eurico Melo - Auxiliar de Serviços Especializados

CI 02/04/2024 às 14:12

Situação atual: **Novo já lido**

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Processo TC nº 006864.989.20-7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso de suas atribuições legais FAZ PUBLICAR que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 006864.989.20-7, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021.

Magda-SP, 02 de abril de 2024.

MARCOS AURELIO BATELLO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA		
PROTOCOLO		
N.º	46	10h30 H
	02	04 2024



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1207

Página 17 de 17

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Prestação de contas

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo TC nº 006864.989.20-7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso de suas atribuições legais FAZ PUBLICAR que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 006864.989.20-7, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021.

Magda-SP, 02 de abril de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO

Referência : **Processo TC nº 006864.989.20-7**
Prefeito : **Alexandre Paiva Batello**
Fiscalização : **UR-1**
Relator : **Dimas Ramalho**
Órgão Julgador : **Primeira Câmara do E. TCESP**

"PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONTAS ANUAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. Decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 03/10/2023, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, emitiu parecer favorável à aprovação das contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Magda, ressaltando os atos pendentes de apreciação pela E. Corte de Contas. O julgamento possui a seguinte ementa: "EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO". Determinou-se, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco". Consta no voto do Relator as seguintes recomendações e determinações: a) Inclua o valor despendido com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas de pessoal (*determinação*); b) Aprimore o setor de planejamento, evitando alterações orçamentárias em excesso; c) Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais; d) Adote todas as providências necessárias ao ressarcimento dos valores desviados por ex-servidor municipal (*determinação*); e) Atenda as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas; f) Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização. TRÂNSITO EM JULGADO. Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 01/12/2023, transitou em julgado em 22/02/2024. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. A tramitação do presente processo deverá observar o disposto nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (R.I) CONSIDERAÇÕES FINAIS. À Mesa da Câmara deverá encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição. Após exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, nos termos do § 3º do aludido dispositivo. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado. À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

juízo é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas. Portanto, no que tange ao julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico opinativo os arquivos digitais recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao Processo TC nº 006864.989.20-7 - Contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2021.

Dos documentos enviados pelo E. TCESP, destacam-se os seguintes:

1. Relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01 (evento 61.35);
2. Justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável pelas contas (evento 88);
3. Manifestação das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ do Tribunal de Contas (evento 110): As Assessorias Técnico-Jurídicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia;
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação de lavra do Procurador José Mendes Neto, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, propondo recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens A.1.1.1, A.1.1.2, B.1.1, B.1.5.1, B.1.9.1, B.1.10, C.1.1, C.1.3, G.2, H.1 e H.3 (evento 116).¹

¹ 1. **Itens A.1.1.1 e A.1.1.2** – adote providências com vistas a promover a restituição aos cofres públicos dos valores desviados por ex-servidor municipal;
2. **Item A.1.2** – corrija as irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada quanto ao serviço de Ouvidoria;
3. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2 E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
4. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
5. **Item B.1.5.1** – promova registro contábil fidedigno dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais destinadas ao pagamento de precatórios.
6. **Item B.1.9.1** – contabilize corretamente as despesas de pessoal, observando, quando das hipóteses de terceirização de mão de obra, o disposto no artigo 18, §1º, da LRF;
7. **Itens B.1.10 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;
8. **Item C.1.1** – adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

5. Voto do Conselheiro Dimas Ramalho pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2021, com recomendações.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com recomendações para que:

- Inclua o valor despendido com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas de pessoal (*determinação*);

- Aprimore o setor de planejamento, evitando alterações orçamentárias em excesso;

- Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;

- Adote todas as providências necessárias ao ressarcimento dos valores desviados por ex-servidor municipal (*determinação*);

- Atenda as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 01/12/2023, transitou em julgado em 22/02/2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a tomada e julgamento das contas do Prefeito o Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda prescreve o seguinte, *verbis*:

Art. 190 Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis. (*Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023*)

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (*Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023*)

9. **Item C.1.3** – implemente o serviço de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

10. **Item H.1** – adote providências no sentido de alcançar as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU; e

11. **Item H.3** – cumpra rigorosamente as Instruções, determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

Art. 191 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

II- (revogado) [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 192 A Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

Art. 193 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 194 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

À luz do Regimento Interno desta Casa à Procuradoria Jurídica orienta que os arquivos digitais recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao Processo TC nº 006864.989.20-7, relativo as contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2021, deverão ser atuados pela Secretaria Administrativa em forma de processo administrativo para, em seguida:

1. À Presidência da Câmara, por meio de despacho, encaminhar os autos à Mesa Diretora, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis, conforme estabelece o artigo 190 do Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

2. À Mesa Diretora da Câmara encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI);

3. Ser confeccionado Edital informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000;

4. Ser publicado o Edital no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018;

5. Ser expedido ofício ao Prefeito Municipal, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2021 encontram-se presentes nesta Casa de Leis, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, facultando-lhe o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo;

6. Após ser exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias) úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

7. Ser expedido ofício notificando e intimando o responsável pelas contas (Alexandre Paiva Batello) sobre o dia e hora da sessão de julgamento, facultando-lhe o direito de realizar defesa e/ou sustentação oral pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído.

É sobremodo importante enfatizar que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu ser incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

Do voto do relator extrai-se os seguintes fundamentos, *verbis*: “O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição”.

Diante do posicionamento da Suprema Corte torna-se de suma importância que à Câmara Municipal de Magda respeite o prazo legal de 60 (dias) úteis previsto no artigo 191 do RI.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Outrossim, conforme dispõe o inciso I do artigo 191 do RI, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Sobre tal questão, extrai-se do magistério dos professores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO as seguintes lições sobre o assunto, *ipsis litteris*:

“Os tribunais de contas têm competência para julgar as contas – e não apenas opinar sobre a regularidade delas – de quaisquer administradores, mesmo quando se trate de contas prestadas pelos órgãos administrativos do próprio Poder Legislativo, excepcionadas, unicamente, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (CF, arts. 49, IX, 71, I e II, e 75). No caso dos municípios, tem-se ainda uma peculiaridade: o parecer prévio emitido pela corte de contas competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (C, art. 31, § 2º). Não obstante, cumpre enfatizar: as contas do prefeito – e somente elas – são julgadas pela câmara municipal. O tribunal de contas municipal (onde houver), ou o tribunal de contas do estado em que esteja localizado o município, não tem competência para julgar as contas do prefeito – mas julga as contas de todos os demais administradores municipais” (Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 1039/1040).

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor PEDRO LENZA, *verbis*:

“Devemos deixar bem claro que o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos não é feito pelo Tribunal de Contas, mas, conforme visto, pelo respectivo Poder Legislativo. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

Nesse sentido, o art. 49, IX, da CF/88 estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Portanto, quem julga as contas é o Poder Legislativo de cada entre federativo. (...)

O controle externo das contas do Prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas Municipal – TCM (onde houver) ou pelo Tribunal de Contas Estadual (se inexistir, naquele Município, o municipal) ou por eventual Tribunal de Contas do Município, instituído para funcionar naquela localidade, apesar de órgão estadual. O Tribunal de Contas (art. 31, § 2º) emitirá parecer técnico prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, podendo ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de 2/3 de seus membros. A Corte, em votação bastante apertada (6x5), ao analisar a literalidade do art. 31, § 2º, que estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas “só deixará de prevalecer” por decisão de 2/3 do Parlamento, fixou a seguinte tese (a partir do que denominou interpretação sistêmica da referida expressão): “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local (RE 729.744, Pleno, julgado em 10/08/2016)

(Direito Constitucional Esquematizado. Pedro Lenza. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 732 e 746)



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

Portanto, o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. O C. STF firmou-se nesse exato sentido, *verbis*:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

No mesmo diapasão: RE 729.744/MG (repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, 10/08/2016; RE 848.826/DF (repercussão geral), red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016 (informativos 834 e 835 do C. STF).

Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente deverão ser remetidas ao Ministério Público se forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas.

Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, *verbis*: “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição”.

Como visto, o julgamento das contas é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.” (STF, Ag. Reg. Reclamação nº 10.551).

Portanto, no que tange ao mérito do julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

4. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos arquivos digitais encaminhados pelo E. TCE/SP (Processo TC nº 006864.989.20-7, referente as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício 2021), à Procuradoria Jurídica desta Casa orienta que: (a) À Mesa Diretora deverá encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI); (b) Ser confeccionado Edital informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; (c) Ser publicado o Edital no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018; (d) Ser expedido ofício ao Prefeito Municipal, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2021 encontram-se presentes nesta Casa de Leis, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, facultando-lhe o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo; (e) após a emissão do parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, ser o processo incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias) úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito; (f) ser expedido ofício notificando e intimando o responsável pelas contas sobre o dia e hora da sessão de julgamento, facultando-lhe o direito de realizar defesa e/ou sustentação oral pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído.

Conforme explicitado no "item 3" deste parecer, no que tange ao mérito à Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe exclusivamente à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda (SP), 02 de abril de 2024.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
QAB/SP nº 228.618



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 29/2024
Assunto: Processos TC nº 006864.989.20-7
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2021
Prefeito: Alexandre Paiva Batello
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Dimas Ramalho
Órgão Julgador: Primeira Câmara do TCESP

RELATÓRIO

(art. 190, § 1º- RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento os autos do Processo Administrativo nº 29/2024, devidamente instruídos com os documentos encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionados ao Processo TC nº 006864.989.20-7, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos (**Processo TC nº 006864.989.20-7**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal responsável pelas contas, das manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 03 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, **emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Magda, relativas ao exercício de 2021**, ressaltando os atos pendentes de apreciação.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as seguintes recomendações:

- Inclua o valor despendido com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas de pessoal (*determinação*);
- Aprimore o setor de planejamento, evitando alterações orçamentárias em excesso;
- Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Adote todas as providências necessárias ao ressarcimento dos valores desviados por ex-servidor municipal (*determinação*);



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- Atenda as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

O parecer em questão possui a seguinte **ementa**:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO”.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 01/12/2023, **transitou em julgado em 22/02/2024.**

Pois bem. Do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator destacam-se as seguintes conclusões, *verbis*:

“2.2. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 188 mil (cento e oitenta e oito mil reais), correspondente a -0,86% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 1,468 milhão (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida pela metade, embora esse resultado tenha sido alcançado pela baixa de um precatório suspenso pelo Tribunal de Justiça. O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial.

A equipe técnica verificou a regularidade dos pagamentos de encargos sociais e precatórios. Foram atendidos todos os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

O índice de despesas de pessoal também ficou abaixo do teto da LRF5, no entanto cumpre determinar ao Executivo que inclua nos gastos laborais os valores despendidos com contratação de serviços médicos que caracterizam substituição de mão de obra, conforme preceitua o art. 18, §1º da referida Lei. Apesar dos protestos da Origem, que alega não haver vínculo empregatício entre esses profissionais e a Prefeitura, o assunto já foi analisado nas contas do exercício anterior, devendo ser mantida a determinação.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

O Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 34,79% da despesa inicialmente fixada, o que contraria o processo democrático de elaboração orçamentária e demonstra fragilidade de planejamento. Tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser relativado, recomendando-se à Origem que aprimore o setor de planejamento.

2.3. APONTAMENTOS REMANESCENTES

“A despeito dos bons números da execução orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, a análise dos aspectos operacionais, da qualidade e da efetividade das políticas públicas, realizadas no âmbito do IEG-M, indica que o Executivo Municipal necessita aprimorar a destinação dos seus investimentos, tendo em vista a baixa avaliação obtida em quase todas as dimensões.

Recomendo ao Executivo que revise todas as respostas fornecidas no questionário do IEGM para identificar possíveis pontos de melhoria e adotar providências para o aprimoramento dos serviços prestados, especialmente nas áreas de Ensino e Saúde.

Através de exames realizados foi verificada a possibilidade de não atingimento de algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU. Em conjunto com o IEG-M instituído por este Tribunal de Contas, tais parâmetros constituem importante ferramenta de diagnóstico para auxílio das tomadas de decisão do gestor público, de modo que **recomendo** a sua utilização para adequado planejamento das ações e programas a serem implementados no município.

Com relação à conduta do ex-tesoureiro do Instituto de Previdência local, o chefe do Executivo demonstrou ter adotado as providências de sua alçada para apurar os valores desviados do Município, e deverá continuar atuando para o efetivo ressarcimento do montante envolvido.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.”

Verificou-se, portanto, bons números da execução orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, havendo tão somente recomendação para que o Executivo aprimore o setor de planejamento orçamentário e revise todas as respostas fornecidas no questionário IEGM, conforme fundamentação contida nos trechos acima sublinhados.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado das manifestações unânimes das Assessorias Técnicas, Ministério Público de Contas e do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, **VOTO** pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2021**.

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 15 de abril de 2024.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Relator



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 29/2024
Assunto: Processos TC nº 006864.989.20-7
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2021
Prefeito: Alexandre Paiva Batello
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Dimas Ramalho
Órgão Julgador: Primeira Câmara do TCESP

PARECER

(art. 190, §1º- RICMM)

Em data de 15 de abril de 2024, às 18h00min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar a integralidade dos autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVE, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, fazendo parte deste parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, os membros da Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento concluíram por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre à aprovação das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2021. Reunião encerrada às 19h45min.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 15 de abril de 2024.

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Presidente

PR. IVANO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2024.

“Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo Único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 006864.989.20-7, bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 15 de abril de 2024.

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Presidente

PR. IVANO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Membro





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 12/2024-CMM/GP

Magda-SP, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Municipal Alexandre Paiva Batello
Prefeitura Municipal
CEP: 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento; do direito de apresentar defesa escrita; e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2021

Senhor Prefeito,

1. **INFORMO** a Vossa Senhoria que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC nº 006864.989.20-7), referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2021, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua aprovação;
2. **FICA GARANTIDO** a Vossa Excelência, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o direito de apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos até o início de abertura da sessão de julgamento, sob pena de preclusão;
3. **ESCLAREÇO**, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que Vossa Senhoria fica **INTIMADO da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2021, que será realizada no dia 23 de abril de 2024, às 20h00**, no Plenário da Câmara Municipal de Magda, localizado na Rua Brasil, nº 311, Centro, CEP 15.310-000;
4. **FICA GARANTIDO** a Vossa Excelência o direito de participar da sessão de julgamento, podendo, inclusive, fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
5. **FICA ADVERTIDO** que está recebendo, junto com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



Protocolo 465/2024



MUNICÍPIO DE
MAGDA

Situação em 16/04/2024 13:51: **Novo já lido** | Código nº 649.617.132.856.686.743

Câmara Municipal de Magda
(via WEB)

Para

1.PRE - Prefeito

Em 16/04/2024 às 13:41

Outros

Orlando Gitti Júnior
Secretário Administrativo

[Image_20240416_0002.pdf](#) (445,42 KB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código

16/04/2024 às 13:51

Orlando Gitti Júnior - Secretário Administrativo

DADM » DADM-SEC

16/04/2024 às 13:41

Situação atual: Novo já lido

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 006864.989.20-7, bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Magda-SP, 24 de abril de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Primeira Secretária

VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA
Segundo Secretário





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 25 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1222

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA N.º 180, DE 24 DE ABRIL DE 2.024.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder nos termos da Lei. n.º 1.538, de 14-09-2022, 12 (doze) dias de uma Licença Prêmio referente ao período aquisitivo 02-02-2015 a 01-02-2020, convertido em pecúnia ao servidor municipal, **DOUGLAS HENRIQUE MARQUES**, portador do RG. n.º 42.483.788-2, lotado no cargo público de provimento efetivo de SERVIÇOS GERAIS, Ref. "4", Padrão "C".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

Magda (SP), 24 de Abril de 2.024.

Alexandre Paiva Batello

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 181, DE 24 DE ABRIL DE 2.024.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares a SUPERINTENDENTE DO IPREM, Sra. **Rafaela Cristina Ribeiro**, portadora do RG n.º 44.788.409-8, totalizando 15 (quinze) dias referentes ao período 2022 a 2023, com período de gozo de 06/05/2024 à 20/05/2024.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

MAGDA (SP), 24 DE ABRIL DE 2024.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 02/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial e integralidade a servidora pública municipal que especifica e dá outras providências"

RAFAELA CRISTINA RIBEIRO, Superintendente do Instituto de Previdência Município de Magda, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo exercício do mandato.

Considerando teor da r. sentença proferida nos autos do Processo Digital nº: 1001628-56.2022.8.26.0383, Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Equivalência salarial, em que são partes Elena Aparecida Batelo Felix e Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM - MMº Juízo da Comarca de Nhandeara - SP, que por sua vez julgou procedente pedido de revisão para o fim de reconhecer o direito da autora à percepção dos proventos integrais de aposentadoria com paridade remuneratória.

"Considerando a determinação judicial expedida nos autos Cumprimento de Sentença, Processo Digital nº 0000222-46.2024.8.26.0383, com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implementação imediata referente a integralidade de aposentadoria, na modalidade especial, a segurada ELENA APARECIDA BATELO FELIX";

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a integralidade de **APOSENTADORIA ESPECIAL** a segurada **Elena Aparecida Batelo Felix**, titular do CPF nº 033.xxx.xxx-29, lotada no cargo público de Serviços Gerais.

Art. 2º. Os proventos da aposentadoria corresponderão à integralidade, apurado conforme detalhamento em Memórias de Cálculo que instruem os autos no valor de R\$ 2.929,07.

Art. 3º. Os proventos serão revistos nas mesmas datas e índices utilizados pelo Servidores Municipal de Magda, com base no Índice de Preço do Consumidor IPC/FIPE, de acordo com a Lei Complementar nº 114, art 7º.

Art. 4º. Fundamenta a presente concessão:

I - a decisão judicial transitada em julgado extraída dos autos do *Processo Digital nº: 1001628-56.2022.8.26.0383* e cumprimento de sentença, autos do Processo Digital nº 0000222-46.2024.8.26.0383, em trâmite na Comarca de Nhandeara;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 24 de abril de 2024.

RAFAELA CRISTINA RIBEIRO
SUPERINTENDENTE

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 25 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1222

Página 3 de 3

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 006864.989.20-7, bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Magda-SP, 24 de abril de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente da Câmara

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES

Primeira Secretária

VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA

Segundo Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Magdense e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Magdense ao Padre Cláudio Sérgio Massoni, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Magda.

Art. 2º O título a ser entregue ao homenageado será confeccionado nos termos do artigo 140, § 2º, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente decreto legislativo serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Magda-SP, 24 de abril de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente da Câmara

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES

Primeira Secretária

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Autor do projeto

De: camara@camaramagda.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 30 de abril de 2024 13:23
Para: 'UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba'
Assunto: Decreto Legislativo 56, de 2024 (Aprova Contas do Executivo - 2021)
Anexos: DECRETO LEGISLATIVO 56-2024 PUBLICAÇÃO DOM.pdf; DECRETO LEGISLATIVO 56-2024-CONTAS DO EXECUTIVO 2021.pdf

Ofício Especial

Magda/SP, 30 de abril de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Amanda Vieira Pinto da Silva
Diretora da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Assunto: Aprovação das Contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2021

Eminente Senhora Diretora,

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda dispõe que rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua aprovação;

Considerando que na Sessão Ordinária de 23/04/2024 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevivendo à sua aprovação, por todos os membros da Casa, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 56, de 2024 (Diário Oficial do Município de Magda de 25/04/2024);

Considerando que a Ata da Sessão Ordinária de 23/04/2024 será votada na Sessão Ordinária de 14/05/2024, e, em seguida, será enviada para este E. Tribunal de Contas;

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 56/2024 e sua publicação no Diário Oficial do Município, visando o cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Marcos Aurélio Batello

Presidente da Câmara Municipal